



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/310 (CONTPROG-TV)

Queixa de Filipe e Olvídia Coelho contra a TVI por violação do direito ao bom-nome e reputação no programa “Dois às 10”, na edição de 17 de novembro de 2021

Lisboa
14 de setembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/310 (CONTPROG-TV)

Assunto: Queixa de Filipe e Olvídia Coelho contra a TVI por violação do direito ao bom-nome e reputação no programa “Dois às 10”, na edição de 17 de novembro de 2021

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), uma queixa de Filipe e Olvídia Coelho (doravante, Queixosos) contra a TVI (doravante, Denunciada) por violação do direito ao bom-nome e reputação no programa “Dois às 10”, na entrevista a Elisabete Galego, na edição de 17 de novembro de 2021.
2. A queixa em apreço visa «[...] uma reportagem gravada com transmissão em directo no programa “Dois às 10” no canal de televisão TVI, no dia 17 de Novembro de 2021, em que foi entrevistada a Sra. Elisabete Galego».
3. Referem os Queixosos que «[...] é proferido pela entrevistadora, a final da entrevista, a seguinte afirmação: “é para estes familiares que nos estão a ouvir... ganhem vergonha na cara... é uma vergonha”».
4. Defendem os Queixosos que «tal afirmação manifesta um juízo de valor concebido e proferido sem conhecer a totalidade dos factos, no caso apenas ouvindo uma das partes, manifestando com tal afirmação um juízo valor e de censura, sem imparcialidade, sobre pessoas que a declarante de tal juízo desconhece, bem sabendo o impacto que tal declaração tem».

5. Considera também que «cumulativamente, sendo este juízo de valor e censura proferido num canal de televisão generalista, de difusão nacional, em canal aberto, num horário de grande visualização, é o mesmo passível de afectar a reputação e a fama dos herdeiros».
6. Conclui dizendo que «por ser tal juízo de valor e censura proferido sem a declarante conhecer uma realidade não apurada e transmitida, muito perturbou tal acto os herdeiros visados com tal declaração, os quais sempre agiram de boa fé ao longo de todo o tempo, sentindo-se por tanto atingidos na sua honra e reputação, estando no entanto certos da sua razão».

II. Oposição

7. Notificada para se pronunciar sobre a queixa em apreço, a direcção de programas da TVI apresentou a sua oposição dizendo que a apresentadora «impressionada com a história de alguém que, não obstante ter tido uma relação afetiva com os seus pais adoptivos, se vê na contingência de ser, após o falecimento daqueles, removida do local onde habitava com estes pelos herdeiros sucessórios daqueles, sendo privada do fornecimento de água e luz eléctrica e submetida a videovigilância e obrigada a viver sem condições mínimas de habitabilidade e conforto com o seu marido doente – tece o referido comentário».
8. Defende que «os queixosos não fazem um enquadramento legal suficientemente preciso da base legal da sua queixa, limitando-se a referir genericamente o disposto nos artigos 27.º, n.º 1 e 34.º, n.º 2 e n.º 2, alínea d), da Lei da Televisão [...]».
9. Refere ainda que «a ERC entende que a queixa se referiria à putativa violação do direito ao bom nome, consagrado no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição».

- 10.** A este respeito, entende a TVI que «o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição é uma norma que carece de concretização no seu sentido e limites, pois limita-se a afirmar que a todos é reconhecido o direito “ao bom nome e à reputação” – sem adiantar, no entanto, o que se deve entender por bom nome ou por reputação, nem quais os limites de tal direito. Acontece que tal delimitação é absolutamente necessária, porquanto o direito ao bom nome e à reputação conflitua muitas vezes com outros valores com igual proteção e dignidade constitucionais – mormente, com a liberdade de expressão e de informação consagrados no artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa [...]».
- 11.** Considera que «o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição acaba por isso por ser uma norma que se limita a proclamar um valor – sem que da mesma seja possível, em si mesma considerada, extrair uma verdadeira norma de conduta, com suficiente precisão, que permita resolver de forma satisfatória e sem recurso a outras considerações e a fontes mediatas da ordem jurídica os casos da vida em que se coloca um problema de proteção do bom nome ou da reputação».
- 12.** Aduz a Denunciada que «[...] a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem distingue a apreciação de imputações de facto e de juízos de valor. Tendo em conta que os próprios queixosos se referem à declaração da entrevistadora como sendo “um juízo de valor”, é a essa luz que a sua conformidade com a proteção convencional do direito à honra será apreciada doravante».
- 13.** Afirma que «conforme salienta a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, as opiniões e expressões de valor não são factos, logo a sua veracidade objetiva é insuscetível de ser provada».
- 14.** Mais diz que «segundo a jurisprudência desse tribunal, a licitude de um juízo de valor depreciativo como a honra encontra-se dependente da existência de uma

base factual suficiente, no sentido de ser honesta, razoável e proferida de boa-fé».

15. Considera a TVI que «à luz deste critério, a opinião expressa pela entrevistada não é claramente nem desprovida de suporte factual bastante, nem desrazoável e é proferida de boa-fé».
16. Entende que «é censurável pretender remover uma pessoa da sua habitação (i) cortando-lhe ou dificultando o acesso à água potável; (ii) cortando o fornecimento de energia elétrica; (iii) instalando câmaras de videovigilância nas imediações da porta de entrada da respetiva habitação; (iv) pessoa essa que tem a seu cargo outra pessoa que sofre de patologias graves do foro neurológico particularmente incapacitantes».
17. Refere que «independentemente de quem tenha razão no conflito em questão, o recurso a estas formas de ação direta para forçar um certo desfecho não parece ser legítimo e é suscetível de ser censurado publicamente».
18. Aduz ainda que «estes factos são, no essencial, reconhecidos pelos queixosos, que admitem ter instalado um sistema de videovigilância no local onde habita a Exma. Senhora Elisabete Galego e que este não dispõe à data de fornecimento de energia elétrica».
19. Acrescenta a Denunciada que «estes factos foram dados como provados na sentença de um procedimento cautelar [...] que foi proferida no início de dezembro de 2021, onde se deu como provado que “o Requerido (ora Queixoso) procedeu ao corte de água, luz, impediu que a fossa séptica fosse despejada, já colocou um cadeado no portão principal pelo que o veículo necessário a tal, não

consegue entrar na propriedade e instalou câmaras de videovigilância na propriedade, sem consentimento da Requerente [...]».

20. Mais diz que «os Queixosos, embora apresentem no seu direito de resposta uma justificação alternativa para essas opções – que se prendem com “questões de segurança” física do local e com “deficientes condições” da instalação elétrica desse local».
21. Alega que os Queixosos «facultaram essas explicações alternativas apenas em sede de direito de resposta, mas não no momento da produção da reportagem ou em momento anterior da realização da entrevista em causa. Com efeito, como reconhecem os queixosos no seu direito de resposta “a viúva do herdeiro dos [...] “pais adotivos” da Sra. Elisabete Galego sido contactada quanto à indicação da entrevista, a mesma optou por não se pronunciar”».
22. Defende a TVI que «tendo-lhe sido pedidos os esclarecimentos sobre a situação e tendo a prestação de tais esclarecimentos sido recusada, não podem os mesmos invocar um conhecimento parcial, a ter existido, foi em grande medida provocado pelos próprios».
23. Acresce que «quanto ao essencial os factos reportados e com base nos quais a apresentadora fundou a sua apreciação eram exatos e foram dados como provados em tribunal».
24. Entende que «no contexto factual relatado pela entrevistada, a opinião expressa pela entrevistadora foi expressa com uma base factual suficiente e de uma forma honesta e de boa-fé».

25. Considera que «a entrevistadora tem inteira liberdade de, com essa base factual, expressar a referida opinião – que corresponde à sua avaliação da situação com a qual se viu confrontada. A expressão do seu juízo de valor – mesmo que depreciativo – não é ilícito, por ter suficiente base factual e por ter sido proferido de boa-fé e de forma honesta».

26. Nota ainda a Denunciada que «o programa em questão não é um programa informativo, que os apresentadores e demais intervenientes do programa não são jornalistas e que a entrevista não tem por objetivo informar, mas entreter conversando sobre um assunto com uma evidente dimensão humana e formar o público, mediante a presença de especialistas, acerca do tipo de direitos que assistem às pessoas em situações análogas».

27. Conclui a TVI requerendo que a queixa seja «indeferida».

III. Audiência de Conciliação

28. Notificadas as partes para a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, os Queixosos informaram de que não iriam comparecer pelo que o processo prosseguiu os seus termos no Regulador, com vista à adoção de uma decisão final.

IV. Análise e Fundamentação

29. Na análise ao presente caso está em causa verificar se foram ultrapassados os limites à liberdade de programação. Estabelece o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido que «[a] programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos e liberdades e garantias individuais».

Por sua vez, o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, postula que «[a] todos são reconhecidos os direitos [...] ao bom nome e reputação [...]».

30. No caso em apreço os Queixosos alegam que a história que foi contada na edição visada do programa “Dois à Dez” não corresponde à verdade e, com base nessa versão dos acontecimentos, foi posto em causa o seu direito ao bom-nome e reputação quando a apresentadora, no final, opina depreciativamente em relação à sua alegada conduta.
31. A título prévio, esclarece-se que não compete à ERC o esclarecimento da veracidade dos factos que foram narrados na entrevista e reportagem gravada que foi emitida, mas apenas verificar se a Denunciada diligenciou no sentido do cumprimento dos deveres a que está sujeita no exercício da atividade televisiva.
32. Também não é posto em causa o direito da entrevistada a contar «a sua história», mas apenas se a Denunciada acautelou os direitos fundamentais de terceiros pessoas que tenham sido referidas no depoimento e reportagem, impondo-se neste caso ao operador TVI o dever de evitar que aconteçam situações de lesão de direitos de personalidade de terceiros.
33. O programa *Dois à Dez* é um programa transmitido em direto, de segunda a sexta-feira, entre as 10h00 e as 13h. Consiste num *talk-show*, um género específico de programação que assenta na conversação, dinamizado por dois apresentadores. Trata-se de um programa predominantemente de entretenimento, aproximando-se do designado talk-show confessional, alimentando-se da participação de cidadãos comuns sobre as suas experiências e narrativas pessoais.

- 34.** Tratando-se de um programa de entretenimento, é expectável que os destinatários saibam desconstruir a mensagem aí apresentada. Contudo, também não se pode ignorar que, quando a Denunciada decide dar eco a essa história, aumenta exponencialmente a sua ressonância e eventual lesão do bom-nome dos eventuais visados.
- 35.** Como tal, tem sido entendimento do Regulador que há deveres que se impõem de forma transversal, independentemente do formato ou natureza que o programa assuma, não estando por esse motivo a Denunciada desonerada do cumprimento de determinados deveres.
- 36.** Na queixa em análise, como se referiu, insurgem-se os Queixosos contra as declarações finais da apresentadora do programa *Dois às 10* relativamente a uma reportagem emitida no dia 17 de novembro, que consideram ofensivas do seu direito ao bom-nome e reputação.
- 37.** Na reportagem gravada, emitida na edição do referido programa, conta-se a história de Elisabete Galego. A anteceder a reportagem, o apresentador contextualiza dizendo que esta é uma história de uma pessoa que «dedica a sua vida inteira aos outros, mas depois acaba por não ver colhido o fruto daquilo que fez». A apresentadora acrescenta que «é uma história impressionante, que podia acontecer-lhe a si e tudo por causa de um detalhe legal que não ficou concluído».
- 38.** A reportagem apresenta a versão de Elisabete Galego sobre uma disputa relativamente à propriedade da casa dos seus pais adotivos após a morte destes. A protagonista desta história teria sido adotada, ainda bebé, mas a adoção não foi plena. Ao longo da reportagem refere que foi naquela casa que foi criada e passou a sua infância. Com a morte dos pais adotivos, e na sequência de partilhas, os herdeiros querem que saia da casa, na qual reside com o seu marido doente,

tendo para esse efeito chegado ao ponto de cortar a luz e a água e de ter colocado câmaras de videovigilância na propriedade.

39. No fim da reportagem, e já em estúdio, Elisabete Galego é entrevistada pelos apresentadores, que vão intercalando as perguntas com a sua opinião sobre o caso, quase sempre depreciativa em relação à alegada atitude que estava a ser tomada pelos herdeiros.
40. Em estúdio, esteve também presente uma advogada que, com base nos factos apresentados por Elisabete Galego, deu uma consulta jurídica em direto, indicando quais os meios legais que no seu entender tinha à disposição para fazer valer os seus direitos naquele caso.
41. O tema é encerrado com a apresentadora a dizer «estes familiares, se nos estão a ver, venham para cima de mim à vontade, mas ganhem vergonha na cara porque isto é inacreditável fazerem isto a alguém que cuidou destes dois senhores uma vida inteira, é uma vergonha».
42. Cabe assim verificar se o juízo de valor que foi emitido pela apresentadora se inscreve no âmbito do exercício típico da liberdade de expressão, tal como consagrada e tutelada pela Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), artigo 37.º, n.º 1, 1.ª parte, isto porque a própria liberdade de expressão não é imune aos limites que decorrem da Constituição e da lei. Assim, certas manifestações do seu exercício podem, em alguns casos, revelar-se ilegítimas ou abusivas, quando contendam os direitos fundamentais de terceiros ou outros valores ou interesses igualmente dignos de tutela jurídica.
43. Ainda que, em hipóteses como as apontadas pela Denunciada, a extração das consequências (cíveis e penais) daí eventualmente resultantes constitua tarefa em

primeira linha confiada às instâncias judiciais, nem por isso deve o regulador dos *media* demitir-se de, nesse preciso contexto, apreciar criticamente – e, sendo esse o caso, reprovar – possíveis atentados a valores, princípios e/ou direitos cuja salvaguarda lhe cabe.

44. No comentário visado na queixa apontam-se fragilidades relativamente ao carácter dos Queixosos por aquilo que alegadamente estão a fazer à filha adotiva dos avós, designadamente, pugnando para que não tenha direito de propriedade da casa onde alegadamente sempre viveu e, para esse efeito, cortando a água e a luz da casa e instalando câmaras de videovigilância na propriedade.
45. A expressão de opiniões, quando veiculada através de meios de comunicação social, integra o âmbito da liberdade de expressão. A par do autor das mesmas, também os próprios órgãos de comunicação social podem ser responsabilizados juridicamente pelo teor das opiniões neles divulgadas.
46. Mas, independentemente civil ou criminal que ao caso couber, não deve a Denunciada deixar de acautelar o respeito permanente pelos direitos fundamentais de terceiros e demais valores constitucionais, e, com isso, abster-se de emitir comentários — mesmo que meramente opinativos — ofensivos do bom-nome e da consideração de terceiros.
47. Dito isto, compete verificar se a opinião veiculada é suscetível de afetar de forma ilegítima o direito ao bom-nome e reputação dos visados.
48. De acordo com Gomes Canotilho/Vital Moreira, o direito ao bom-nome e reputação «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por

outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»¹.

49. Se nos centrarmos na conceptualização constitucional, à luz da qual devem ser interpretados os normativos que partem de conceitos abertos revestidos de alguma ambiguidade², podemos com segurança afirmar que o bem jurídico aqui protegido — o bom-nome e reputação — se consubstancia numa pretensão individual de respeito perante a comunidade, de modo que o titular do direito não veja cerceada as suas possibilidades de desenvolvimento pessoal no contexto social em que se insere.

50. Dito de outro modo, nas palavras de Augusto Silva Dias, «o bem jurídico constitucional assim delineado apresenta um lado individual (o bom nome) e um lado social (a reputação) fundidos numa pretensão de respeito que tem como correlativo uma conduta negativa dos outros: é, ao fim ao cabo, uma pretensão a não ser vilipendiado ou depreciado no seu valor aos olhos da comunidade»³.

51. Para a avaliação da existência de uma ofensa ao bom-nome ou reputação, é necessário verificar se a imputação de um facto ou de um juízo de valor a alguém ou à sua conduta é idónea para lesar aquele direito. Ou seja, se é adequada para «desacreditar, desprestigiar ou diminuir o seu bom nome perante a opinião pública», «o que requer uma interpretação do significado social da afirmação proferida, tendo em conta o conjunto das circunstâncias internas e externas, como o grau de cultura dos intervenientes, a sua posição social, as valorações do

¹ Canotilho, Gomes, Moreira, Vital, *CRP Anotada*, Volume I, anotação VII ao artigo 26.º, pág. 466, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007.

² Como os conceitos de “honra ou consideração” a que se referem os artigos 180.º e 181.º do Código Penal.

³ Dias, Augusto Silva, “Alguns aspectos do regime jurídico dos crimes de difamação e injúrias”, pp. 17 e 18, 1989, A.F.D.L.

meio, os objectivos reconhecíveis da afirmação, etc»⁴. E, sendo-o, se pode ou não considerar-se coberta por alguma causa de exclusão da ilicitude ou justificada com base em princípios, valores ou direitos que devam prevalecer no caso concreto.

- 52.** A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) constitui um acervo de inestimável importância para nos auxiliar nessa demanda. De facto, o TEDH, instância internacional de recurso para a proteção de direitos fundamentais, vem consolidando um conjunto de elementos e linhas de raciocínio específicas para os casos em que se invoca uma lesão da reputação ao abrigo das exceções à proteção da liberdade de expressão previstas no n.º 2 do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH).
- 53.** Em sucessivos acórdãos incidindo sobre a aplicação do artigo 10.º da Convenção, o TEDH consolidou jurisprudência segundo a qual «a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais das sociedades democráticas, e uma das condições primordiais do seu progresso e desenvolvimento».
- 54.** O TEDH tem sublinhado a necessidade de se proceder a uma valoração do conteúdo ou sentido das expressões em causa, integrando-as no contexto em que surgiram, considerando que mesmo os juízos de valor suscetíveis de serem ofensivos, podem merecer a proteção da liberdade de expressão, desde que sejam dotados de uma base factual mínima. No campo restrito das comunicações sobre factos, ou seja, sobre acontecimentos da vida real, o Tribunal tem entendido que a proteção da liberdade de expressão depende da veracidade desses mesmos factos ou, no limite, da ocorrência de fundamento bastante para o agente, agindo de boa-fé e com a informação disponível, acreditasse na veracidade desses mesmos factos.

⁴ Aut. e ob. cit. na nota anterior, pp. 24 e 25.

- 55.** No caso em apreço, resulta evidente a tensão entre, por um lado, a liberdade de expressão, prevista pelo artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa e, por outro, o direito ao bom-nome e reputação dos Queixosos, previsto nos artigos 26.º, n.º 1, da CRP e 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
- 56.** Determina o artigo 18.º, n.º 2, da CRP que as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais deve cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos.
- 57.** Importa por isso aferir se as declarações finais da apresentadora do programa devem ser consideradas admissíveis ao abrigo da liberdade de expressão.
- 58.** As afirmações da apresentadora manifestaram a sua opinião relativamente ao alegado comportamento dos Queixosos para com a protagonista da história que foi contada, baseada num testemunho unilateral dos factos. Foram afirmações depreciativas relativamente à conduta dos Queixosos, considerando o seu comportamento vergonhoso para com a filha adotiva dos seus avós. Não há dúvida que tais afirmações são suscetíveis de pôr em causa o bom-nome dos Queixosos, na medida em que criam a ideia de que o comportamento dos Queixosos é injusto e desumano para com a sua tia adotiva, diminuindo assim a sua consideração social.
- 59.** Neste âmbito, tem-se considerado pacífico na doutrina e na jurisprudência que as meras opiniões ou juízos de valor são objeto de uma menor sindicabilidade do que as imputações de facto na medida em que os juízos de valor «decorrem de uma apreciação subjectiva ineliminável, de um elemento de tomada de posição, de reacção ideológica, emocional, moral ou estética, ao passo que as imputações de

facto ou são verdadeiras ou falsas, surgindo naturalmente como carecidas de prova»⁵.

60. Assim, a opinião da apresentadora, enquanto manifestação subjetiva, estará legitimada ao abrigo da liberdade de expressão, uma vez que foi alicerçada na versão que foi apresentada pela protagonista da história contada no programa, havendo razões para supor que a apresentadora estaria de boa-fé ao acreditar na veracidade dessa mesma história. A validade de tal opinião será depois livremente avaliada pelo telespetador.

61. Não obstante, tendo em conta a gravidade dos factos apresentados, e tratando-se de uma matéria sensível, que envolve desavenças familiares profundas e que põe em causa o bom-nome e reputação de terceiros, seria necessário que pelo menos tivesse havido, por parte da Denunciada — como contributo cabal para a compreensão do caso apresentado — um esforço por deixar claro diante do telespetador que a história apresentada representava a versão unilateral da entrevistada, não tendo os Queixosos, na altura da emissão do programa, desejado pronunciar-se, em consonância com o preceituado nos artigos 9.º e 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido. Este esclarecimento apenas aconteceu, mais tarde, num outro programa, a propósito da leitura de um direito de resposta apresentado pelos Queixosos.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Filipe e Olvídia Coelho contra a TVI por violação do direito ao bom-nome e reputação no programa “Dois às 10”, na edição de 17 de novembro de 2021, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea f) e 8.º, alíneas d) e j), e

⁵ Machado, Jónatas, *Liberdade de expressão, dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, Coimbra Editora., p. 786.

24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, muito embora considerando que os juízos de valor depreciativos possam obter respaldo no quadro da liberdade de expressão, delibera alertar o operador para a responsabilidade social de que se reveste a sua missão e para a necessidade de zelar para que os seus apresentadores e comentadores mantenham o distanciamento crítico e a equanimidade em relação aos assuntos de maior sensibilidade que se propõem discutir.

Lisboa, 14 de setembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo